



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 783.581 - MS (2015/0236076-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : VICENTE CARLOS TALAVEIRA
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : VALTER RIBEIRO DE ARAUJO - MS003052
GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA E OUTRO(S) - DF008971
SILVIO DE JESUS GARCIA E OUTRO(S) - MS005284
ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS E OUTRO(S) - DF027275
RAPHAELLE SIQUEIRA NOBREGA INTERAMINENSE E OUTRO(S) - DF040392
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM E OUTRO(S) - DF045993

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM NO SENTIDO DE QUE NÃO HÁ COBRANÇA DE JUROS ACIMA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. CONCLUSÃO FUNDADA NA APRECIÇÃO DE FATOS, PROVAS E TERMOS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE QUAL DISPOSITIVO DE LEI TERIA SIDO OFENDIDO COM O JULGADO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Os juros remuneratórios devem ser limitados à taxa média de mercado somente quando cabalmente comprovada, no caso concreto, a significativa discrepância entre a taxa pactuada e a taxa de mercado para operações similares.
2. O Tribunal de origem, apreciando o conjunto probatório dos autos e os termos contratuais, concluiu que a taxa de juros cobrada não excede a média de mercado. A alteração de tal entendimento, como pretendido, demandaria a análise de cláusulas contratuais e do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.
3. O recurso especial não indica especificamente o dispositivo de lei federal supostamente contrariado pelo acórdão recorrido. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de fevereiro de 2017 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 783.581 - MS (2015/0236076-4)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo interno interposto por Vicente Carlos Talaveira contra decisão da Presidência do STJ que negou provimento agravo em recurso especial. Nessa monocrática ora atacada, o julgador aplicou os termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Vejamos o interior teor da decisão:

Trata-se de agravo interposto por VICENTE CARLOS TALAVEIRA, contra decisão denegatória de recurso especial fundado no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, visando reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul.

Nas razões do nobre apelo, o ora Agravante defende a limitação dos juros remuneratórios em contrato bancário.

É o relatório. Decido.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento acerca dos juros remuneratórios, no julgamento dos **Temas n.ºs 24 a 27/STJ**, sob o rito dos recursos especiais repetitivos, conforme o acórdão assim ementado:

"ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS

a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;

b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;

c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;

d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada ? art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

(...)." (REsp nº 1.061.530/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 10/03/2009.)

Na espécie, o eg. Tribunal *a quo* decidiu em conformidade com esse entendimento ao manter os juros remuneratórios à taxa contratada, sob o fundamento de ausência de abusividade em relação à taxa de mercado (fl. 245).

Ressalto que, para se concluir em sentido contrário ao que restou expressamente consignado no v. acórdão recorrido, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, bem como interpretação de cláusula contratual, inviável



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no âmbito desta instância especial (STJ - Súmulas nºs 5 e 7) .
Nesse sentido, o seguinte precedente:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. COBRANÇA ABUSIVA COMPROVADA. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. POSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Os juros remuneratórios devem ser limitados à taxa média de mercado somente quando cabalmente comprovada, no caso concreto, a significativa discrepância entre a taxa pactuada e a taxa de mercado para operações da espécie.

2. O Tribunal de origem, apreciando o conjunto probatório dos autos, concluiu que a taxa de juros cobrada excede em muito a média de mercado. A alteração de tal entendimento, como pretendida, demandaria a análise de cláusulas contratuais e do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

3. *Agravo interno a que se nega provimento.*" (AgRg no REsp 1440011/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJe de 27/05/2016.)

E ainda: AgRg no AREsp nº 541.423/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 28/8/2014, AgRg no AREsp 344.213/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 30/09/2014 e AgRg no REsp 1414974/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJe 16/09/2014.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo.

O agravo em recurso especial havia sido interposto contra decisão que não admitiu o apelo extremo então manejado pelo ora recorrente. O recurso especial teve como fundamento as alíneas a e c do permissivo constitucional, no qual o agravante se insurgiu contra acórdão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul assim ementado (e-STJ, fls. 242-249):

AGRAVOS REGIMENTAIS EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - JUROS REMUNERATÓRIOS - DE ACORDO COM O PACTUADO - CAPITALIZAÇÃO EM PERIODICIDADE ANUAL - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - PACTUADA - REPETIÇÃO DAS RAZÕES - DECISÃO MANTIDA - AMBOS OS REGIMENTAIS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

Não havendo prova de que os juros remuneratórios destoam da taxa média de mercado, não há como limitá-los.

Não havendo no bojo do contrato qualquer disposição acerca da capitalização mensal de juros, deve prevalecer a regra geral prevista no art. 591 do Código Civil.

No especial, Vicente Carlos Talaveira não apontou, de fato, ofensa a nenhum dispositivo de lei. Ele afirmou que os juros remuneratórios estipulados pelas instâncias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordinárias estão em desconformidade com a orientação deste Tribunal Superior. Embora esta Corte admita a fixação desses juros acima do patamar de 12% ao ano, isso não significa que os valores possam ser maiores do que a taxa média de mercado, que é o que ocorre nestes autos. No ponto, pleiteou a limitação dos juros à média da taxa divulgada em *site* do Banco Central do Brasil (e-STJ, fls. 269-273).

Contraminuta apresentada (e-STJ, fls. 360-364).

Nas razões do agravo, a parte agravante impugna os fundamentos da decisão denegatória do recurso, reiterando, no mais, as razões do mérito recursal (e-STJ, fls. 400-408).

Contraminuta apresentada (e-STJ, fls. 411-415).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 783.581 - MS (2015/0236076-4)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

Não há reparos a fazer na decisão da Presidência do STJ, de fls. 423-424 (e-STJ). Tanto a sentença quanto o julgado exarado pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul foram tranquilos em concluir que os juros remuneratórios fixados não destoam da taxa média de mercado, estipulada pelo Banco Central do Brasil (Bacen).

Destarte, o acórdão, analisando o contexto fático da causa e os termos do contrato entabulado, firmou que, "no presente caso, não há prova a contendo de que os juros remuneratórios praticados destoam da taxa média de mercado; assim, não há como limitá-los, já que não se configuram abusivos. Desse modo, mantenho os juros remuneratórios conforme pactuado entre as partes, de acordo com a sentença objurgada" (e-STJ, fl. 125).

Na sentença de piso, o magistrado havia concluído na mesma linha. Apreciando a situação fático-probatória e o contrato existente entre os litigantes, concluiu que:

Analizando a planilha disponibilizada pelo Banco Central do Brasil, verifica-se que a média da taxa de juros durante o período compreendido entre os meses de janeiro de 2006 a julho de 2007 foi de 143,13% ao ano. Essa taxa foi obtida através de uma simples operação matemática de multiplicação e divisão com aproximação, utilizando os índices mensais disponibilizados pelo Banco Central desde janeiro de 2006 a julho de 2007. Assim, esse índice de 143,13% pode ser considerado como a taxa média aplicada na específica relação jurídica mantida entre as partes. Por outro lado, compulsando os autos, não se verifica em qualquer dos documentos apresentados pelo requerido a incidência de juros remuneratórios em taxa superior àquela média fixada pelo Banco Central.

Na realidade, percebe-se que os juros variaram sempre entre 10,94% a 11,94% ao mês, o que corresponde a uma taxa anual inferior a 144% ao ano, estando, portanto, dentro da média definida pelo Banco Central para contratos da mesma natureza. Diante dessas circunstâncias, conclui-se que o requerente não comprovou a incidência de juros remuneratórios na relação jurídica mantida pelas partes em taxas muito superiores à média fixada pelo Banco Central.

Portanto, correta a decisão monocrática ora atacada. De fato, o recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial encontra os óbices intransponíveis ao conhecimento constantes nas Súmulas 5 e 7 do STJ, pois o julgado foi todo construído com base na apreciação de fatos, provas e termos contratuais.

Assim, não há que se falar em provimento do agravo interno.

Outrossim, nota-se também que a parte não apontou em seu recurso especial qual dispositivo de lei havia sido ofendido com o julgado estadual. O agravante se limita a argumentar que os juros são superiores à taxa média de mercado, mas em momento algum esclarece qual artigo de lei fundamenta sua pretensão. Aplicável, ainda, os termos da Súmula 284/STF.

Vejamos:

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ASSINATURA DE TESTEMUNHAS. SÚMULAS 7/STJ E 284/STF.

1. Inviabilidade de ser alterada a conclusão do aresto recorrido de ausência de comprovação de que as assinaturas das testemunhas deu-se em momento posterior à assinatura do contrato, como pretende a parte agravante e em contraposição ao que consta no aresto recorrido, por ser necessário reexame de contexto fático-probatório, atividade não realizável nesta via especial. Incidência da súmula 7/STJ.

2. Imprescindível a indicação pela parte de dispositivo legal correlacionado com a temática debatida pelo tribunal de origem e defendida pela parte, já que o recurso especial é de fundamentação vinculada e determinará a apreciação de violação de dispositivo de lei federal relacionada a causa decidida. Incidência da súmula 284/STF.

3. Agravo interno não provido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 943.210/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 01/12/2016)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. IRREGULARIDADE NO MEDIDOR COMPROVADA. PERÍCIA. REVISÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. O Recurso Especial, apesar de interposto com base na alínea "a" do permissivo constitucional, não indica especificamente o dispositivo de lei federal supostamente contrariado pelo acórdão recorrido. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. Com relação ao dissídio jurisprudencial, a divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles.

3. Ademais, o Tribunal a quo, com base nas provas dos autos e no laudo pericial, concluiu pela comprovação da existência de irregularidade no medidor de energia, pelo que considerou legítima a cobrança da dívida efetuada pela concessionária recorrida.

4. Infirmar as conclusões da Corte de origem, acatando as razões da recorrente, demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp 1613697/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 30/11/2016)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0236076-4

AgInt no
AREsp 783.581 / MS

Números Origem: 00109046502 00465607520098120001 0046560752009812000150004 109046502
46560752009812000150004

PAUTA: 16/02/2017

JULGADO: 16/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VICENTE CARLOS TALAVEIRA
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : VALTER RIBEIRO DE ARAUJO - MS003052
GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA E OUTRO(S) - DF008971
SILVIO DE JESUS GARCIA E OUTRO(S) - MS005284
ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS E OUTRO(S) - DF027275
RAPHAELLE SIQUEIRA NOBREGA INTERAMINENSE E OUTRO(S) -
DF040392
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM E OUTRO(S) - DF045993

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VICENTE CARLOS TALAVEIRA
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : VALTER RIBEIRO DE ARAUJO - MS003052
GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA E OUTRO(S) - DF008971
SILVIO DE JESUS GARCIA E OUTRO(S) - MS005284
ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS E OUTRO(S) - DF027275
RAPHAELLE SIQUEIRA NOBREGA INTERAMINENSE E OUTRO(S) -
DF040392
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM E OUTRO(S) - DF045993

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.